



Quanto à destinação, os bens públicos, conforme a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), são classificados em:

Art. 99. São bens públicos:
 I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
 II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
 III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Na lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, o regime jurídico dos bens públicos é configurado pela “inalienabilidade ou alienabilidade nos termos da lei, característica, esta, expressamente referida no art. 100 do Código Civil”, pela impenhorabilidade, “consequência do disposto no art. 100 da Constituição”, assim como pela **imprescritibilidade**, o que equivale a dizer que os bens públicos “não são suscetíveis de usucapião”. [2]

É possível, todavia, que determinado bem público tenha o uso privativo outorgado a pessoa jurídica distinta, desde que atendidos os pressupostos legais.

Sobre a cessão (ou concessão) de uso, ensina a doutrina:

“**Cessão de uso** é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.[3]”

Obviamente, há no caso sob análise interesse da coletividade na cessão de uso pleiteada pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER.

A Constituição Federal inclui entre os bens dos Estados as terras devolutas:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
 (...) **IV** - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

No Estado do Piauí, a matéria encontra-se regulada na Constituição Estadual de 1989, com as alterações implementadas pela EC nº 27/2008:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá: I – sempre de avaliação;
 II – de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e
 III – de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.
§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de ns sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput. [grifou-se]

Considerando que a EMATER solicitou a **cessão** de imóveis, modalidade que se traduz na **utilização gratuita do bem**, incide a regra do art. 41 da Lei Estadual 7.294, de 06 de dezembro de 2019, *in verbis*:

Art. 41. O Estado do Piauí poderá ceder o uso de imóveis rurais, no todo ou em parte, para

fins de instalação de equipamentos públicos, na forma do art. 18, I, da Constituição Estadual.

Nesse caso, afigura-se **dispensável a autorização legislativa**, pois a cessão será feita a órgão da Administração Pública Municipal no cumprimento de função social relevante.

Ademais, surge dúvida sobre a possibilidade de o Estado ceder imóveis que não estejam inscritos no Registro Imobiliário. Apesar de a regra ser que o Estado só possa autorizar aquilo que já está arrecadado, a urgência faz com que o Estado do Piauí possa, como titular das terras devolutas, ceder o uso desde que promova alguma das modalidades de ação de arrecadação de terras. Tal condição encontra resolução conforme exposto no **item 2** desta decisão.

4. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em face de todo o arrazoado exposto, decido **autorizar** o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER a utilizar o imóvel na Comunidade Quilombola Mimbó, nas coordenadas delimitadas na Planta de Localização (5830739), para **implantação de Casa de Farinha** conforme projeto descrito no documento denominado “Memorial Descritivo das Areas” (5832235).

Publique-se no Diário Oficial do Estado do Piauí.

JOSÉ OSMAR ALVES

Secretário Estadual de Regularização Fundiária
 Diretor-Geral do INTERPI

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 635.
2. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 805-807.
3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 959.

Of. 130

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Rua João Cabral, 2231 Norte - Bairro Pirajá, Teresina/PI, CEP 64002-150

Telefone: - <https://www.uespi.br>

ERRATA

Errata do Regimento Eleitoral para escolha de Coordenador de Curso para o Biênio 2023/2024,

Na publicação do dia 08 de novembro de 2022 • Nº 211, páginas 25 e 25.

ONDE SE LÊ:

$$Px = 100 X \frac{0,8 \times NVDx + 0,2 \times NVEx}{IVD + IVE}$$

LEIA-SE:

$$Px = 100 X \left(\frac{0,8 \times NVDx}{IVD} + \frac{0,2 \times NVEx}{IVE} \right)$$

Teresina-PI, 02 de dezembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por ROSINEIDE CANDEIA DE ARAÚJO - Matr.0149725-1, Pró-Reitor(a) Adjunto(a) de Administração, em 02/12/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Of. 653